



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600146-24.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL**

**Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839**

**RECORRIDA: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO**

**Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566**

**Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566**

**EMENTA**

***EMENTA.* RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DIREITO DE RESPOSTA. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. INEXISTÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO**



**SABIDAMENTE INVERÍDICO. PROMOÇÃO PESSOAL TÍPICA DE CAMPANHA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. RECURSO INTERPOSTO POR JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA POR SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NA PROPAGANDA ELEITORAL DO RECORRIDO, RAFAEL DE GOES BRITO.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. O RECORRENTE ALEGA QUE A PROPAGANDA DO RECORRIDO DIVULGOU FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO AO AFIRMAR QUE RAFAEL BRITO CRIOU O PROGRAMA "PÉ DE MEIA", O QUE TERIA A INTENÇÃO DE CONFUNDIR OS ELEITORES. PEDE A REFORMA DA DECISÃO PARA CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O TRIBUNAL ENTENDEU QUE A PROPAGANDA DO RECORRIDO NÃO ULTRAPASSOU OS LIMITES PERMITIDOS E CONSISTIU EM UM EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROMOÇÃO PESSOAL.

4. A MENSAGEM VEICULADA NÃO CONFIGURA FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO, POIS O RECORRIDO DEMONSTROU TER SUGERIDO A CRIAÇÃO DE UM PROJETO RELACIONADO AO TEMA NO CONGRESSO NACIONAL. NÃO HOUE DESINFORMAÇÃO OU INTENÇÃO DE ENGANAR O ELEITORADO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE A SENTENÇA QUE NEGOU O DIREITO DE RESPOSTA.

***TESE DE JULGAMENTO: PARA A CONFIGURAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO, ESTE DEVE SER PERCEPTÍVEL DE PLANO, SEM DEMANDAR INVESTIGAÇÃO, O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO NAS CAMPANHAS ELEITORAIS.***



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO, contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou improcedente Direito de Resposta ajuizado em face de RAFAEL DE GOES BRITO e COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO.

Na sentença atacada entendeu-se não evidenciada na propaganda a divulgação de fato sabidamente inverídico.

Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta que houve a divulgação de fato sabidamente inverídico, com intuito de confundir a população para acreditarem que Rafael Brito criou o programa PÉ DE MEIA. Pugna pela reforma da decisão.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

**Era o que havia de importante para relatar.**

### VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

O caso dos autos trata de suposta divulgação de fato sabidamente inverídico, através da veiculação de inserções em bloco na TV no dia 31 de agosto de corrente ano, com o seguinte teor:



*GUIA ELEITORAL TV – TURNO DA TARDE– MINUTO: 03min:28s ao 03min:33s. “[...] O Deputado Federal que trouxe mais de 110 milhões em obras para Alagoas e criou o programa pé-de-meia.”*

Acerca da temática, vejamos o que dispõe a legislação eleitoral:

*Art. 57-D. **É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.***

*§ 1º (VETADO)*

*§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).*

*§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais.*

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, **é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.**(grifado)*

Todavia, compulsando detidamente os autos, e após uma leitura detalhada da mensagem reproduzida, não verifico a presença de elementos que venham a configurar a divulgação de fato sabidamente inverídico.

De fato, não se admite na campanha eleitoral a propagação de ofensas ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Ocorre que em nenhum momento, a propaganda ultrapassa os limites permitidos numa campanha eleitoral.

Isso porque, o ora recorrido trouxe aos autos comprovação de que no ano de 2023 sugeriu o



envio do projeto de lei ao Congresso Nacional, com o fito de criar um programa de combate à evasão escolar, de maneira que comungo de entendimento consignado na sentença de 1º grau de que a propaganda não configura desinformação ou fato sabidamente inverídico.

Note-se, ademais, que a legislação deu prevalência à liberdade de manifestação do pensamento dos cidadãos, possibilitando o direito de resposta nos casos ofensivos ou que relatem fatos sabidamente inverídico, o que não se verifica nos autos.

Nessa toada, entendo que o teor das inserções atacadas consistiu em exercício do direito de livre manifestação, com nítida promoção pessoal do representado, no sentido de expor aos eleitores os programas e projetos dos quais participou e teve envolvimento.

Importante ressaltar que para ser considerada sabidamente inverídica, a informação deve “*conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias*”, o que não se verifica nos autos. Desse modo, não vislumbro a veiculação de desinformação com intuito de ludibriar o eleitor.

No mesmo caminho trilhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, de onde destaco a seguinte passagem:

*Na linha da sentença recorrida, entende-se que os fatos alegados na propaganda eleitoral não configuram desinformação ou fato sabidamente inverídico, tendo em vista que o Recorrido RAFAEL DE GOES BRITO comprovou nos autos ter provocado o Ministério da Educação, em março de 2023, sugerindo o envio de Projeto de Lei ao Congresso Nacional que cria programa nacional de combate à evasão escolar (Ids. 10195797), bem como fazer parte da equipe que implementou a medida junto ao Presidente Lula (Id. 10195793).*

*Embora não seja possível asseverar-se de maneira categórica que a Indicação nº 208/2023 foi efetivamente o pontapé inicial para a implementação do Programa Pé-de-Meia, da mesma maneira, as provas apresentadas não autorizam conclusão diversa, que se possa qualificar como "sabidamente inverídica", ou seja, perceptível de plano.*

*Ademais, como já relatado, à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda investigação, ou seja, perceptível de plano (TSE. AgR-ARespEl nº 060040043. Min. Rel. Raul Araujo Filho. Publicação: 28/8/2023), o que não se verifica no presente caso.*

Acrescente-se que a jurisprudência é uníssona, inclusive no âmbito deste Regional, no sentido de que para ser considerado sabidamente inverídico o fato não pode demandar investigação, sendo



perceptível de plano, *verbis*:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

**I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.**

**II - A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.**

**III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.**

**IV - Improcedência dos pedidos. (TSE - Representação nº 120133 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de - 23/09/2014 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: PSESS, Data 23/09/2014). (Grifei).**

Dessa forma, conclui-se que o Recorrido não extrapolou os limites do exercício da plena liberdade de manifestação, não cabendo falar em direito de resposta, razão pela qual entendo que a sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

É como voto.

**Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

**Relator**





<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600146-24.2024.6.02.0054